

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 171, DE 2015

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CÉSAR MESSIAS

#### I. RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 171, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Sérgio França Danese observa que a presente avença “.....possibilitará a realização de ações de cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes”, sendo que a “.....cooperação técnica

*prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não governamentais de ambas as Partes”.*

A seção dispositiva do presente instrumento conta com onze artigos, sendo que o Artigo I estabelece o objeto do Acordo de promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, ao passo que o Artigo II dispõe que a intentada cooperação poderá fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, envolvendo parcerias com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, conforme estabelece o Artigo III.

O Artigo IV prescreve que serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes a programas, projetos e atividades da cooperação técnica ao passo que o Artigo V trata da questão do sigilo, dispondo que as Partes garantirão que documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação desse Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte Contratante.

Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, isenção de impostos sobre a renda, imunidade de jurisdição e facilidades de repatriação, nos termos explicitados no Artigo VII.

Nos termos do Artigo IX, bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo, conforme definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

O presente Acordo, conforme dispõe o seu Artigo X, poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor

a partir da data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por um período inicial de cinco anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência a sua renovação automática.

É o Relatório.

## **II .VOTO DO RELATOR:**

Estamos a apreciar Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Brasil e Geórgia, instrumento esse que vem se somar a outros recentemente assinados, como o Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, de 2011, já aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 329, de 2013, dinamizando esse incipiente intercâmbio bilateral cujo período mais recente inicia-se em 1991, com a independência da Geórgia da extinta União Soviética.

As trocas comerciais entre esses dois países têm crescido recentemente, mas ainda apresenta números modestos, com uma corrente de comércio de algo em torno dos duzentos e cinquenta milhões de dólares, com imenso superávit do lado brasileiro, onde predominam as exportações de carnes e açúcar.

Nesse contexto, o presente Acordo certamente possibilitará o adensamento das relações Brasil - Geórgia, trazendo benefícios para os povos dos dois países por meio da cooperação técnica.

Conforme relatamos, o Acordo em apreço conta com cláusulas usuais em instrumentos da espécie, prevendo a cooperação técnica a ser implementada por meio de programas, projetos e atividades previamente aprovados, podendo contar com a participação de instituições tanto do setor público, quanto privado, bem como de organizações não-governamentais e organismos internacionais, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

Em suma, no âmbito da competência desta Comissão, o presente Acordo atende aos interesses nacionais e encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2015

Deputado CÉSAR MESSIAS  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2015  
(Mensagem nº 171, de 2015)**

*Aprova o texto do Acordo Básico de  
Cooperação Técnica entre o Governo da  
República Federativa do Brasil e o Governo  
da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de  
agosto de 2011.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015

Deputado CÉSAR MESSIAS  
Relator